DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9093/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8251/2015
PROTOCOLO	:	1516256
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1494/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 182/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
CONTRATADA	:	S. M. F. PERDOMO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 91.727,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Tratam os autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1494/2014 -** (peça 04, fls. 12), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O *Acórdão nº 10/2015* proferido nos autos do *Processo TC-1242/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 182/2013* e a formalização da *Ata de Registro Preços nº 006/2014*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de bens patrimoniais, para atender as unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino, R$ 91.727,00 (noventa e um mil setecentos e vinte e sete reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1494/2014* - (peça 04, fls. 12).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, tendo em vista o não envio dos Subanexos XVII e XVI, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA–2ªICE–5530/2016** - (peça 7, fls. 36-40).

Encaminhado os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15033/2016** - (peça 8, fls. 41-43) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos praticados em ambas as fases, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista o não envio dos Subanexos XVII e XVI (referentes contrato administrativo e execução financeira, respectivamente).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 006/2014* foram analisados em sede própria, conforme atesta o *Acórdão nº 10/2015* proferido nos autos do *Processo TC-1242/2014*.

O objeto do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1494/2014* (peça 04, fls. 12) recai sobre a aquisição futura de bens patrimoniais, para atender as unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino, R$ 91.727,00 (noventa e um mil setecentos e vinte e sete reais).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 03):

Valor Contratado	R$ 91.727,00
Valor Empenhado	R$ 91.727,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.727,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.727,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 7, fls. 39), *in verbis:*

"**Diante do exposto, concluímos**:

a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 1494/2014 emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa S.M.F. Perdomo - me** (CNPJ nº 11.738.378/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme o item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Empenho nº 1494/2014 emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa S.M.F. Perdomo - me** (CNPJ nº 11.738.378/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 5 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim concluiu: (peça 8, fls. 41-43), *in verbis:*

"Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:**

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho nº 001494/14, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da execução da Nota de Empenho, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVI;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato da Nota de Empenho, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170,

§1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa dos Subanexos XVII e XVI;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessas naturezas, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência dos Subanexos XVII e XVI e a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase estejam apontadas nos autos, podem os defeitos ser excepcionalmente relevados, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falhas de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1494/2014** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **S. M. F. Perdomo - ME**, CNPJ/MF nº 11.738.378/0001-03, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1494/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal bem como pela ausência do Subanexo XVI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator